

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 863, DE 2003

“Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos ao Trabalhador – PMT, em complemento aos programas de saúde assistencial ou ocupacional”.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui o Programa de Medicamentos ao Trabalhador – PMT, em complemento aos programas de saúde assistencial ou ocupacional. Estão qualificadas a participar do programa todas as empresas estabelecidas no país, mediante o preenchimento de requisitos jurídicos e fiscais não definidos pelo projeto. Os beneficiários serão os empregados das empresas participantes, seus cônjuges e filhos.

O custeio de medicamentos se fará por meio de co-participação entre empresas, empregados e operadoras de planos de saúde, segundo percentuais estipulados no projeto. Os medicamentos cobertos pelo programa serão aqueles registrados na ANVISA, que poderão ser adquiridos apenas mediante receita médica, excluídos aqueles destinados ao tratamento de moléstias enumeradas no projeto.

A administração do programa será feita por empresas cadastradas junto ao Executivo, que atendam aos requisitos e operem dentro das condições definidas na proposição.

O projeto dispõe finalmente que caberá ao Executivo instituir e regulamentar o programa em questão, e estabelece um desconto de 5% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica como incentivo fiscal às empresas que o implementarem.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a dificuldade de grande parcela da população brasileira para ter acesso a medicamentos, devido principalmente ao desabastecimento da rede pública de saúde e às limitações dos programas governamentais para fornecimento de remédios. Enfatiza também a importância do diagnóstico precoce e da finalização do tratamento no processo de cura das doenças que afligem a população, que muitas vezes se vê interrompido pela impossibilidade dos pacientes de comprar os medicamentos requeridos.

A criação do programa em questão, argumenta o autor, viria a proporcionar maior acesso a medicamentos dos empregados e seus familiares, por meio da participação das empresas empregadoras no custeio do tratamento, em complemento a programas de saúde assistencial ou ocupacional. A contrapartida oferecida às empresas seriam incentivos fiscais oferecidos pelo governo.

O processo, finaliza o autor, seria benéfico para todas as partes envolvidas, inclusive com expressivos ganhos sociais expressos na redução de gastos governamentais com cirurgias e tratamentos de grande porte em hospitais públicos.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, com uma emenda que dá nova redação ao art. 9º para determinar ao Poder Executivo que institua incentivos tributários ou de outra natureza para as empresas participantes do programa. Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto recebeu parecer pela rejeição, juntamente com a Emenda da CEIC. A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. Tendo este recebido pareceres divergentes, cabe apontar que deverá ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do art. 24, II, “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, cumpre destacar que o incentivo fiscal oferecido às empresas participantes do Programa de Medicamentos ao Trabalhador é criado em violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal, visto que qualquer subsídio ou isenção somente poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente a matéria. Ante a citada disposição da Carta Magna, é forçoso declarar inconstitucionais tanto o art. 9º da proposição quanto a Emenda oferecida pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Examinando a proposição quanto à sua juridicidade, vemos que esta não atende às prescrições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), no que esta determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e às condições enumeradas nos incisos do referido artigo. Outrossim, o projeto não contempla nenhuma medida de controle pelo Fisco do incentivo fiscal oferecido às empresas, o que poderia permitir graves desvios e evasão tributária. Assim sendo, e malgrado o mérito da iniciativa, entendemos que o projeto é também injurídico.

Finalmente, o texto se mostra obscuro e omissivo em seu

conteúdo, pois nem mesmo especifica se a adesão das empresas e empregados ao programa que pretende criar é voluntária – disposição que entendemos necessária.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 863, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de 200 .

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

2005_11609_Inaldo Leitão_135